

Acórdão: 14.688/01/2^a
Impugnação: 40.010105078-17
Impugnante: Astrid Serviços Automotivos Ltda.
PTA/AI: 02.000201088-06
Inscrição Estadual: 067.743068.00-96
Origem: AF/Itajuba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO INTEGRAL DA MERCADORIA. Descumprimento do disposto no art. 78, § 2º do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal, devido à não comprovação da devolução da mercadoria com o descumprimento do disposto no art. 78, § 2º do RICMS/96. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 10), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 27/30, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuação versa sobre o transporte de mercadorias de SP para MG, no valor de R\$ 4.884,60 desacobertas de documento fiscal. Por ocasião da fiscalização de trânsito realizada no Posto Fiscal Ricardo Elizio Prado, foi apresentada a nota fiscal 003041 de 22/07/01, emitida pelo contribuinte autuado e recusado pela fiscalização a alegação de ter descumprido o disposto no artigo 78, parágrafo Segundo do RICMS - MG / 96.

Em sua impugnação, a autuada alega primeiro que não houve intenção de sonegar, para depois afirmar que o documento apresentado, é a nota fiscal de venda ao

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento paulista que recusou seu recebimento, tendo sido emitida nota fiscal de retorno, com erro, pois foi marcado o quadro SAÍDA.

Acrescenta ainda que o motorista não tinha conhecimentos suficientes para sanar as dúvidas dos fiscais.

A alegação de que não houve intenção de sonegar, não é motivo para alteração do trabalho fiscal conforme preceitua o art. 136 do CTN.

A afirmativa da autuada de que se trata de mercadoria em retorno integral, sem a observância do constante no art. 78 do RICMS – MG / 96 vem confirmar o trabalho fiscal, pois foi neste disposto que ele está baseado, e no verso da nota fiscal apresentada á fiscalização e presente nos autos às fls. 05 e 06, não constam as observações necessárias.

Comprovada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI estipulada no art. 55, II da Lei n.º 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 06/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

MLR/RC